

Nota Técnica – PEC 45

Impactos Tributários decorrentes da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45

Análise dos impactos da reforma tributária sobre o consumo, objeto da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, nas operações que integram criptoconomia.

1. Objetivo da Nota Técnica

Trata-se de nota técnica elaborada pela ABCRIPTO, com suporte técnico de Daniel e Eduardo de Paiva Gomes, sócios do escritório Vieira, Drigo, Vasconcellos e Paiva Gomes Advogados (VDV Advogados), também membro da associação, com o intuito de apresentar subsídios técnicos de extrema importância relacionados aos principais impactos da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45 sobre as operações que integram a criptoconomia.

A PEC 45, aprovada na Câmara dos Deputados, propõe uma reforma da tributação sobre o consumo mediante a extinção de 5 (cinco) tributos incidentes sobre o consumo (ICMS, ISS, IPI, PIS e COFINS) e criação de outros 4 (quatro) tributos (IBS, CBS, IS e Contribuição dos Estados):

- i. ICMS e ISS são substituídos pelo IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), de competência dos Estados e Municípios;
- i. PIS e COFINS são substituídos pela CBS (Contribuições sobre Bens e Serviços), de competência da União;
- i. IPI é substituído pelo IS (Imposto Seletivo), de competência da União;
- i. Fundos Estaduais são substituídos por Contribuição dos Estados, de competência dos Estados.

A apresentação da presente Nota Técnica se justifica diante da grande representatividade da criptoconomia no País.

Com efeito, em 2021, foi transacionado no Brasil R\$ 103 bilhões só em bitcoin pelas exchanges. O valor total transacionado de criptoativos está estimado no montante de R\$ 317 bilhões, sendo que, desse valor, R\$ 137 bilhões foram transacionados em exchanges nacionais ¹.

A despeito dos benefícios da reforma tributária à sociedade brasileira, existem impactos relevantes que, data maxima venia, não foram considerados nos debates que resultaram na aprovação da PEC na Câmara dos Deputados.

Com o intuito de subsidiar Vossas Excelências com informações técnicas e mercadológicas da criptoeconomia, os próximos tópicos destacam os principais impactos sobre as operações com criptoativos no mercado brasileiro.

Sem prejuízo da leitura na íntegra do documento, fazemos referência expressa às conclusões, constantes do final da presente nota técnica, que sintetizam os pleitos do setor, que, em suma, são os seguintes:

- (i) Sobrestamento dos trâmites de votação da PEC 45 e postergação da sua análise para que seja conduzida em conjunto com o texto base da Lei Complementar destinada a trazer as normas gerais dos novos tributos;
- (ii) Necessidade de criação de um regime específico para o setor de tecnologia;
- (iii) Possibilidade de os prestadores de serviços de ativos virtuais, a depender do caso concreto, estarem inseridos no regime específico do setor financeiro ou do ora pleiteado regime específico para o setor de tecnologia;
- (iv) Limitação da materialidade do IS;
- (v) Limitação e melhor detalhamento da materialidade da CBS e do IBS;
- (vi) Creditamento amplo, independentemente do efetivo recolhimento na operação anterior;
- (vii) Creditamento sobre mão-de-obra;
- (viii) Melhoria na definição de destino;
- (ix) Elevar à condição de cláusula pétrea períodos de transição entre regimes fiscais.

Nas próximas páginas, trazemos o arrazoado que justifica o entendimento da associação.

¹ Para maiores aprofundamentos sobre a relevância da criptoeconomia, recomenda-se a análise os materiais constantes do seguinte repositório: <https://abcripto.com.br/dados-setoriais/>

1. Principais impactos da PEC 45 sobre a criptoeconomia

2.1. Amplitude do Imposto Seletivo (IS)

Redação da PEC: “Art. 153. VIII – produção, comercialização ou importação de bens e serviços **prejudiciais à saúde** ou **ao meio ambiente**, nos termos da lei.”

O Artigo 153, inciso VIII, da PEC 45 dispõe sobre a instituição do denominado Imposto Seletivo (IS), o qual incide sobre a produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Embora o dispositivo constitucional confira à lei (no caso, Lei Complementar) a competência para delimitar as regras gerais desse imposto, a amplitude dos termos utilizados pelo referido artigo pode resultar na incidência em diversas operações, a depender do que venha a se entender por “prejuízo à saúde” ou ao “meio ambiente”.

No contexto dos criptoativos, a amplitude do termo pode resultar na incidência do imposto em cenários altamente controversos, como, por exemplo, eventual entendimento de que os participantes da criptoeconomia estariam submetidos à incidência do IS, sob o argumento de que haveria, por exemplo, prejuízo à saúde mental dos investidores em razão da alta volatilidade. Mas não é só isso.

Parece-nos que os debates que motivaram o Imposto Seletivo, tal como descrito na PEC 45, estão relacionados aos potenciais danos que determinados produtos, em razão de suas próprias características, podem causar à saúde humana. A título de exemplo, a instituição do Imposto Seletivo sobre bebidas açucaradas, cigarros ou agrotóxicos. Caso contrário, todo e qualquer produto pode ser visto como danoso à saúde humana, como a farinha branca e a carne vermelha.

Sob a perspectiva da incidência do Imposto Seletivo em relação a bens e serviços prejudiciais ao meio ambiente, a amplitude do termo também resulta no risco de o IS incidir sobre o valor do próprio criptoativo transacionado ou, ainda, sobre os hardwares utilizados para mineração de criptoativos (validação de transações) relacionados ao algoritmo de consenso Proof Of Work (PoW), como ocorre com o Bitcoin.

A “mineração” de criptoativos, que nada mais é do que o processamento de dados tendente a validar transações de forma descentralizada, envolve o uso de hardwares específicos, como placas de vídeo e rigs de mineração, para resolver algoritmos complexos e validar as operações na rede.

Para justificar a incidência do IS nessas hipóteses, o legislador infraconstitucional poderia argumentar que o algoritmo de consenso PoW demanda alta capacidade computacional e, conseqüentemente, a utilização de grande quantidade de energia, causando impactos ao meio ambiente.

A incidência do IS sob tal fundamento, apesar de ser altamente questionável, é um risco possível, haja vista a inexistência de estudos conclusivos delimitando os efetivos impactos de algoritmos de consenso PoW ao meio ambiente. Ademais, já se tem notícia de que é possível a utilização de fontes renováveis de energia para utilização dos hardwares responsáveis pela mineração. Deve-se ainda considerar que criptomonedas são bens digitais incapazes de prejudicarem o meio ambiente.

Sem prejuízo quanto a tais questões, diversas criptomoedas já estão adotando algoritmos de consenso tidos como mais amigáveis ao meio ambiente, como o Proof of Stake (PoS). Assim, ainda que se entenda pela instituição do IS apenas em função do tipo de algoritmo de consenso adotado (independentemente da fonte de energia utilizada), o que já seria um retrocesso, seria pertinente ao menos considerar o tipo de algoritmo empregado ao avaliar eventual incidência do IS, considerando se, de fato e cientificamente, o algoritmo é comprovadamente prejudicial à saúde e ao meio ambiente.

A questão sobre a possibilidade de incidência do IS sobre referidos hardwares, além dos tributos aduaneiros, levanta um ponto relevante, uma vez que haveria uma tributação excessiva, resultando no preço elevado destes produtos no Brasil se comparado com o mercado externo e desestimularia a “mineração” (validação de transações) de Bitcoins e outros criptoativos PoW por empresas brasileiras, colocando o Brasil em uma posição desfavorável de competitividade em relação aos players externos.

Em síntese, a amplitude da materialidade do IS é tamanha que, em tese, seria possível incluir no seu campo de incidência o hardware utilizado no processamento de dados para validação de transações, elevando o custo do desenvolvimento destas atividades no Brasil; bem como existiria o risco de que o legislador infraconstitucional opte por eleger classes de criptoativos específicos – a exemplo do Bitcoin, que funciona no modelo PoW – para considerá-los como “prejudiciais ao meio ambiente” e submetê-los à tributação pelo IS.

Na prática, isso estimularia o investidor a adquirir criptoativos de prestadores de serviços de ativos virtuais (PSAV) estrangeiros, colocando os players brasileiros em enorme desvantagem, quando comparados com as empresas sem base fixa no Brasil.

2.2. O fato gerador e a base de cálculo do Imposto Seletivo

Redação da PEC

“Art. 153

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII:

I – não incidirá sobre as exportações;

II – integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos artigos 155, II, 156, III, 156-A e 195, V; e

III – poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos.”

O Artigo 153, § 6º, da PEC 45 apresenta algumas disposições referentes ao Imposto Seletivo (IS), porém, sua forma de incidência pode ser objeto de questionamentos, gerando controvérsias e potenciais inconstitucionalidades. A depender do texto final da PEC 45 e do modo como for redigida a lei complementar, a criptoeconomia pode ser impactada pelo IS – já que não há qualquer fechamento semântico no conceito de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente – e, nesse contexto, os incisos I a III do § 6º do artigo 153 acabam por trazer mais preocupações.

O primeiro ponto de discussão é a incidência “por dentro” do IS. Conforme estabelecido no inciso II do referido artigo, o IS integrará a base de cálculo do IBS e da CBS. Essa forma de cálculo pode ser considerada problemática e suscetível a contencioso. Vale considerar que a denominada “tese do século”, que o STF julgou de forma favorável aos contribuintes, foi justamente sobre a inclusão de um tributo na base de cálculo do outro (no caso, inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Além disso, ao integrar a base de cálculo de outros tributos, o IS pode gerar um efeito cascata, aumentando a carga tributária global sobre determinados bens e serviços. Essa abordagem pode prejudicar a competitividade de diversos setores econômicos e impactar negativamente o consumidor final, que poderá arcar com preços mais elevados, em especial a criptoeconomia em relação a criptoativos e hardware que venham porventura a ser considerados como prejudiciais ao meio ambiente. Além disso, essa forma de incidência pode dificultar a previsibilidade e a estabilidade do sistema tributário, prejudicando investimentos e o crescimento econômico do setor.

Outro ponto sensível é a redação do inciso III do Artigo 153, § 6º, que estabelece que o IS poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos. Trata-se de previsão que aumenta demasiadamente o já amplo campo de incidência do IS e, conseqüentemente, a possível oneração das operações integrantes da criptoeconomia.

Cabe ao legislador infraconstitucional estabelecer as hipóteses de incidência e bases de cálculo do IS, limitado, porém, à competência tributária dos demais entes federativos.

Significa dizer que a possibilidade de criação do IS, no que tange ao inciso III, do §6º do artigo 153, deve ser restrita às materialidades de impostos de competência da própria União. Caso contrário, estar-se-á ferindo o pacto federativo com a invasão, pelo IS, de competência de outros entes federativos.

Logo, não é possível que o IS tenha materialidade de impostos dos outros entes políticos, de modo que a menção feita pelo §6º do artigo 153 deve ser restrita aos fatos geradores e base de cálculo de outros tributos de competência da União Federal. Cabe ao legislador infraconstitucional estabelecer as hipóteses de incidência e bases de cálculo, limitado, porém, à competência tributária dos demais entes federativos.

A Constituição Federal, ao tratar dos tributos, estabelece critérios e limitações para sua instituição, visando assegurar a harmonia e a autonomia dos entes federados. Nesse contexto, a falta de parâmetros claros para a definição do fato gerador do IS pode abrir espaço para a criação de impostos com incidência sobre fatos geradores já tributados por outros entes federados, resultando em maior ônus ao setor.

2.3. Incidência do IS sobre energia elétrica

Redação da PEC

“Art. 155 [...]”

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e os arts. 153, I, II e VIII, e 156-A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.”

Não há dúvidas de que a energia elétrica é um insumo essencial e importantíssimo para a criptoeconomia. Da forma como redigido o dispositivo acima colacionado, todavia, tem-se previsão de incidência do Imposto Seletivo (IS) sobre a energia elétrica, conforme disposto no Artigo 155, § 3º, da PEC. Ora, se o IS está sendo pensado para incidir sobre bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, por qual razão existe previsão de que a energia elétrica será onerada pelo referido tributo? Trata-se de questão controversa e que merece uma análise crítica.

A energia elétrica é indiscutivelmente um bem essencial não só para o funcionamento da criptoeconomia, mas de toda sociedade moderna. É um insumo fundamental em diversos setores, incluindo a indústria, o comércio, os serviços em geral e a tecnologia. Sua relevância para a economia e o desenvolvimento torna fortemente questionável a sua inclusão no rol dos bens passíveis de incidência de IS.

Vale ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem reconhecido a essencialidade da energia elétrica, declarando inconstitucional dispositivos de leis estaduais que estabelecem alíquotas majoradas do ICMS sobre a energia elétrica. Nesse sentido, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7117 e 7123, o STF julgou inconstitucionais dispositivos de leis de Santa Catarina e do Distrito Federal que fixam alíquota do ICMS sobre energia elétrica e serviços de comunicação em percentual superior à alíquota geral.

Repita-se: uma das justificativas para a instituição do IS é a preocupação com bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. No entanto, a energia elétrica não se enquadra nessa categoria, uma vez que é um bem essencial e, a priori, não prejudicial à saúde ou ao meio ambiente.

Ao onerar um insumo tão relevante para a criptoeconomia e a economia tokenizada, estamos elevando o custo das operações com criptoativos e tokenização por empresas brasileiras, colocando-as em cenários ainda mais desfavoráveis em relação aos potenciais competidores estrangeiros, o que vai na contramão dos esforços dedicados pelo Brasil em colocar a nação como um polo avançado da criptoeconomia, sobretudo tendo em vista a iniciativa do Real Digital (DREX).

Como se vê, vale observar que a tributação da energia elétrica pelo IS pode acarretar impactos negativos no setor de tecnologia, mas, em especial, no que tange às tecnologias de registro distribuído e à criptoeconomia, que é altamente dependente desse recurso para suas atividades. A elevação dos custos de energia elétrica pode afetar a competitividade das empresas de tecnologia, desencorajando investimentos e inovações do setor no mercado brasileiro.

2.4. Amplitude da materialidade indefinida do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS)

Redação da PEC

“Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O imposto previsto no caput atenderá ao seguinte:

I – incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços;”

“Art. 195.

V – sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar.

§ 15. Aplica-se à contribuição prevista no inciso V o disposto no art. 156-A, § 1º, I a VI, VIII, X a XII, § 3º, § 5º, II, III, V, VI e IX, e §§ 6º a 10.”

O Artigo 156-A da PEC, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) de competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e o artigo 195 que institui a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), com o mesmo fato gerador do IBS, apresentam uma problemática significativa em relação à amplitude de sua materialidade, deixando em aberto a definição dos conceitos de bens, serviços e direitos e delegando à lei complementar a competência para detalhamento dessa materialidade.

Entretanto, a discussão quanto à adequação do IBS e da CBS está sendo conduzida, em relação à criptoeconomia, sem a respectiva análise do texto da lei complementar.

Fato é que, sem ao menos o texto base da futura lei complementar que estabelecerá as normas gerais do IBS e da CBS, tem-se um cenário elevado de insegurança jurídica, já que sequer se mostra possível antever com absoluta clareza os impactos dos tributos novos sobre os serviços prestados por PSAVs brasileiros e os respectivos criptoativos e tokens negociados.

A principal crítica reside na ausência de uma definição clara e precisa do que são considerados bens e serviços para fins de incidência do IBS e CBS. A redação do artigo não oferece parâmetros objetivos, deixando margem para diferentes interpretações por parte dos legisladores infraconstitucionais, dos contribuintes e do Fisco. Essa indefinição pode gerar insegurança jurídica e dificultar a aplicação uniforme do imposto em todo o território nacional.

A falta de clareza sobre o escopo desses conceitos levanta a questão preocupante da possibilidade de incidência do imposto em operações entre pessoas físicas. A título de exemplo, caso sejam adotados os critérios de habitualidade já aplicáveis ao ICMS, poder-se-ia dizer que um trader de criptoativos estaria obrigado a recolher IBS sobre as operações com criptoativos, pois existiriam “operações com bens imateriais”.

Porventura, poder-se-ia alegar que tal situação jamais ocorreria, sob o fundamento de que, internacionalmente, tal desafio não se apresenta. Entretanto, reforça-se, não se está aqui discutindo questões hipotéticas de boas práticas de políticas fiscais estrangeiras relacionadas ao IVA.

O que se discute, na presente nota técnica, é o texto posto e sua abertura semântica atual. E sobre isso, não há dúvidas: o texto é amplo o suficiente para abranger toda e qualquer “coisa” ou operação afeta a bens, materiais ou imateriais, direitos ou serviços, independentemente dos sujeitos envolvidos.

Padrões de excelência globais e textos acadêmicos são bem-vindos, mas não solucionam o problema sob análise, sendo meras “promessas” de um sistema mais coerente e coeso.

A abrangência ampla da materialidade do IBS e CBS poderia implicar a tributação de todos os criptoativos, como, por exemplo, tokens de pagamento, utilidade e NFTs, com exceção apenas dos security tokens (valores mobiliários digitais) sujeitos ao IOF.

Essa abordagem anteciparia discussões complexas acerca da incidência do IBS e CBS sobre criptoativos e tokens, sem oferecer uma base clara para distinguir entre os diferentes tipos de tokens e suas respectivas características econômicas.

Na União Europeia, por exemplo, existe um amplo debate sobre a possibilidade da incidência de IVA sobre tokens de pagamento, de utilidade e NFTs.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) considerou que a troca de Bitcoin por moeda fiduciária deve ser tratada como um serviço isento de IVA nos termos do Artigo 135(1)(e) da Diretiva de IVA da União Europeia (que estabelece isenção sobre meios de pagamento). A referida decisão foi baseada na interpretação de que a troca de Bitcoin por moeda fiduciária se enquadra na categoria de serviços relacionados com moeda, notas, moedas e moeda fiduciária usadas como meio de pagamento, que são isentos de IVA de acordo com a legislação da União Europeia.

Contudo, ainda que exista isenção do IVA sobre Bitcoins e tokens de pagamento no cenário Europeu, os demais tipos de tokens e criptoativos estariam sujeitos à incidência do IVA, a depender de suas características, a exemplo dos tokens de utilidade e NFTs.

Vale mencionar, a título de exemplo, que para fins de incidência do IVA, a União Europeia confere, para alguns tipos de tokens de utilidade, o mesmo tratamento dos vouchers. Note-se, portanto, que a depender das peculiaridades de cada criptoativo o tratamento tributário é diferente.

Em relação aos tokens de utilidade ou utility tokens, que podem ser trocados por bens ou serviços, o entendimento da União Europeia caminha no sentido de reconhecer que podem ser aplicadas, dependendo do caso concreto, as mesmas regras do IVA sobre vouchers (Directive 2006/112/EC).

Apenas para exemplificar o nível de complexidade dessa discussão, no caso europeu, a incidência do IVA dependeria de o voucher se enquadrar como "single use voucher" ou "multi-purpose voucher".

² 4.2.2. Vouchers and tokens: Tokens are digital assets that can be used as virtual currency, as financial instruments similar to securities ("financial tokens") or as instruments representing goods and services ("utility tokens")²². Given their hybrid nature, doubts could arise as to which tax rules are applicable. Various different instruments may be considered to be tokens but at EU and international level, the difference between currency tokens, investment tokens and utility tokens is not clear. The first category refers to tokens used as a virtual currency; the second refers to tokens used as financial instruments; the third refers to tokens exchanged with assets. In particular, utility tokens can be used for the acquisition of goods or services either within a digital platform only or within a limited network of digital platforms. They are transferred on a peer-to-peer basis, and due to the fact that they can be exchanged with goods and services it seems that they could be comparable to vouchers. As long as there is no EU regulation to define the notion of utility tokens, it is not possible to know with certainty their essential characteristics (in fact, it is recognised that tokens can be hybrid instruments). However, experts in general consider them to be crypto assets that can be traded on a specific market and represent an alternative model to traditional venture capital funding (...)

A abrangência ampla da materialidade do IBS e CBS poderia implicar a tributação de todos os criptoativos, como, por exemplo, tokens de pagamento, utilidade e NFTs, com exceção apenas dos security tokens (valores mobiliários digitais) sujeitos ao IOF.

Em relação ao “single use”, a loja em que o voucher pode ser resgatado já é definida desde a origem, sendo que os bens ou serviços e país de uso/consumo são conhecidos no momento de compra do voucher. Com efeito, o IVA já deve ser recolhido no momento de emissão do voucher (o token) ao consumidor.

Já no tocante ao “voucher multi-purpose”, os bens ou serviços, a loja, o fornecedor ou a jurisdição onde o voucher pode ser resgatado são elementos que não são definidos no momento da sua compra. Ou seja, não há clareza sobre quem será o fornecedor ou qual a alíquota do IVA no momento da compra do voucher (do token). Desta forma, o IVA é recolhido apenas no momento em que o voucher é trocado por bens ou serviços pelo consumidor.

Embora exista plausibilidade em enxergarmos os tokens de utilidade, à primeira vista, como vouchers, fato é que esses tipos de tokens não podem, em todos os casos, ser qualificados como meros vouchers, pois desempenham um papel crucial nos ecossistemas de blockchain e, mais das vezes, detêm direitos, utilidades e valores que vão além de meros vouchers.

Consequentemente, tentar equiparar todos os tokens de utilidade a vouchers pode ser uma simplificação exagerada de sua verdadeira natureza, como até mesmo se verifica dos debates travados na União Europeia sobre o assunto.

A complexidade dos criptoativos excede a capacidade das leis tributárias existentes de classificá-los e tratá-los adequadamente, sobretudo em cenários em que os tokens são híbridos, podendo funcionar simultaneamente como vários tipos de ativos e podendo modificar sua função ao longo do tempo, criando desafios significativos para as autoridades fiscais.

A questão da tributação de tokens de utilidade sempre apresentou ambiguidades e imprevisibilidade. Essa incerteza cria dificuldades para as empresas que operam nesse setor e levanta preocupações sobre como elas devem contabilizar o IVA em suas transações.

Na prática, os tokens de utilidade podem ser qualificados como vouchers, que estão sujeitos ao IVA; mas também podem ser qualificados como meros créditos financeiros, em que não há incidência de IVA.

Sem uma orientação explícita sobre a aplicação do IVA sobre tokens de utilidade em um futuro próximo, os prestadores de serviços de ativos virtuais brasileiros poderão ser prejudicados com a insegurança jurídica relativa à incidência de IBS/CBS sobre a venda de tokens de utilidade, dificultando assim o progresso tecnológico e o desenvolvimento da criptoeconomia no Brasil.

Tomemos como exemplo o caso atual do ICMS, em que poderíamos fazer um paralelo com os vales-presentes (gift cards). O entendimento da SEFAZ/SP é de que a compra de vale-presente não está sujeita ao ICMS, uma vez que não há circulação de mercadoria na operação de compra de um crédito. Seria possível fazer uma aproximação desse entendimento para os tokens de pagamento. Assim, apenas incidiria o ICMS no momento de conversão dos vales-presentes em mercadorias³.

Inclusive, para anteciparmos desafios e dificuldades que certamente surgirão com a aprovação do IBS e da CBS, é importante avaliarmos os obstáculos identificados pela própria União Europeia, em relação à classificação de tokens de utilidade como vouchers, tal como apontado pelo Comitê do IVA no Working Paper nº 993, no sentido de que um voucher não pode mudar sua “finalidade de uso” em caso de “não uso”, enquanto os tokens de utilidade, em determinadas situações, acabam mudando “ao longo do tempo” e podem funcionar como criptomoedas, ou seja, como instrumentos de pagamento.

Logo, parte dessa complexidade pode ser resolvida distinguindo-se a emissão primária de tokens de utilidade (“distribuição primária”), que impõe certas obrigações aos emissores, em contraposição à negociação de tais tokens em um mercado secundário (“venda secundária”).

No momento da distribuição primária de um token de utilidade por um emissor, é possível que os tokens de utilidade atendam à definição de um voucher, a depender dos termos da lei complementar em vias de ser editada em relação à CBS e ao IBS.

Ao mesmo tempo, é provável que os tokens de utilidade possam mudar sua finalidade e operar como outras criptomoedas que têm as características de instrumentos de pagamento e/ou investimento no momento da venda secundária, ou seja, a revenda em um mercado secundário.

Nesse sentido, a aplicabilidade do IVA às transações de tokens de utilidade e tokens híbridos, com base em suas características subjacentes, como direitos concedidos a determinados bens e serviços ou mercadorias, **só é relevante no momento de sua emissão e apenas para o emissor imediato do token**, diferentemente de outros participantes do setor de criptomoedas, como *exchanges* (corretoras) centralizadas que atuam como intermediários digitais para sua revenda.

As *exchanges*, nesse caso, operam como intermediadoras que atuam essencialmente como uma ponte entre compradores e vendedores. Sua função é principalmente facilitar as transações. Logo, não são responsáveis por fornecer de fato os bens, serviços, commodities ou conteúdo digital incorporados em um token de utilidade. Essa última obrigação continua sendo do emissor do token.

³ Resposta à Consulta Nº 10485 DE 12/06/2016: ICMS – Comercialização de “vale-presente” (documento de crédito)destinado a ser, posteriormente, utilizado como meio de pagamento na compra de mercadorias - Emissão de documentos fiscais. I. A venda e compra de documento representativo de “crédito” é mera transação financeira, não caracterizando fato gerador do ICMS (artigos 1º e 2º do RICMS/2000). II. É a saída de mercadorias, cujo pagamento foi satisfeito com a utilização de crédito anteriormente adquirido, que configura operação sujeita à incidência do ICMS e enseja a emissão do documento fiscal apropriado à operação praticada, com o correspondente destaque do imposto, se devido (artigos 1º, I, e 124 do RICMS/2000). III. Antes de realizada a saída das mercadorias do estabelecimento do contribuinte, deverá ser emitido o documento fiscal apropriado à operação praticada (art. 124 do RICMS/2000), com o correspondente destaque do imposto, se devido.; RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 770/2012, de 23 de Outubro de 2012. ICMS - Comercialização de documento de crédito (por exemplo, vale-presente) destinado a ser, posteriormente, utilizado como meio de pagamento na compra de mercadorias. I. A “compra do crédito” é mera transação financeira, fora do campo do ICMS devido à ausência de fato gerador relativo a esse imposto (artigo 2º do RICMS/2000). II. A saída de mercadorias, cujo pagamento foi satisfeito com a utilização de crédito anteriormente adquirido, configura operação sujeita à incidência do ICMS (artigo 1º, I, do RICMS/2000). III. Antes de realizada a saída das mercadorias do estabelecimento do contribuinte, deverá ser emitido o documento fiscal apropriado à operação praticada (art. 124 do RICMS/2000), com o correspondente destaque do imposto, se devido.

As *exchanges*, nesse caso, operam como intermediadoras que atuam essencialmente com Em outras palavras, as *exchanges* e PSAVs em geral, que revendem tokens no mercado secundário, não assumem nenhuma responsabilidade pelas obrigações subjacentes do emissor do token de utilidade, de modo que os intermediários digitais simplesmente fornecem uma infraestrutura para o mercado secundário de tokens de utilidade que permite que outros conduzam seus negócios.

Para fins de IVA, a função das plataformas de corretagem digital pode ser considerada mais parecida com a de um facilitador tradicional de negociação de ativos (similar a marketplaces), em que a propriedade dos bens ou serviços subjacentes aos tokens e o controle sobre sua qualidade e entrega efetiva são de terceiros, e não dos operadores ou da plataforma de negociação.

Do ponto de vista do IVA, essas plataformas de negociação não devem ser consideradas parte da cadeia de suprimentos dos bens ou serviços subjacentes aos tokens de utilidade. Em vez disso, elas são consideradas entidades separadas que prestam serviços apartados.

A aplicação dessa “abordagem de perspectiva funcional” também é recomendada com relação ao tratamento do IVA potencialmente incidente sobre os NFTs. Nesse tocante, não podemos deixar de destacar que os desafios inerentes à incidência de CBS e IBS sobre os NFTs serão consideráveis.

Em uma análise de direito comparado, é importante ressaltar que o tratamento do IVA sobre NFTs é uma questão complexa, para a qual a maioria dos países da União Europeia não forneceu orientação oficial.

O Comitê de IVA da União Europeia publicou o Working Paper nº 1060, que estabelece algumas diretrizes sobre a cobrança do IVA sobre NFTs, contendo reflexões iniciais com o objetivo de harmonizar o tratamento do IVA.

O working paper nº 1060 levanta várias considerações sobre se a venda de NFT deve ser considerada uma entrega de mercadorias ou uma prestação de serviços. Ainda que haja a unificação da tributação de bens, mercadorias e serviços com a CBS e o IBS, essa discussão continua sendo relevante no caso dos NFTs.

Esse mesmo documento orientativo sugere que o tratamento do IVA deve ser determinado caso a caso, considerando a natureza do respectivo NFT ⁴.

A abordagem “look through”, que olha através do invólucro do token e tem por foco a análise do seu conteúdo, e que inclusive foi proposta pelas diretrizes fornecidas pela UE para o tratamento do IVA sobre NFTs, é o melhor caminho.

No entanto, também para estes casos é indispensável considerar as mesmas reservas que foram apresentadas acima em relação à distinção clara entre o fornecimento primário de NFTs pelo “originador” e sua revenda em um mercado secundário, bem como o papel das *exchanges* centralizadas e dos mercados de NFT no fornecimento de uma infraestrutura para ambos.

Tomando como inspiração o cenário europeu, e com base no princípio da neutralidade tributária, a ABCripto recomenda a criação de regimes específicos relacionados à revenda de NFTs e tokens de utilidade no mercado secundário, de forma similar aos regimes para venda de obras de arte, antiguidades e itens de coleção de segunda mão, como ocorre no IVA Europeu.

No caso brasileiro, considerando a migração da tributação de serviços (ISS) e mercadorias (ICMS), isolada e separadamente, por um tributo sobre bens (de forma ampla, pois incide sobre direitos e bens imateriais), direitos e serviços, existe um risco elevado de que, na ausência de uma isenção específica, incida IVA sobre o próprio criptoativo transacionado, independentemente da sua função e do conteúdo de direitos, bens ou serviços envelopados no token, causando uma enorme distorção de comportamentos.

Portanto, além da exigência do imposto sobre o serviço de intermediação desenvolvido pelas prestadoras de serviços de ativos virtuais, existe o risco de que incida IBS/CBS sobre os próprios tokens e criptoativos, enquanto que a temática de incidência do IVA sobre criptoativos e tokens na União Europeia já antecipa diversos desafios que sequer são discutidos a nível Brasil, a começar por uma isenção específica voltada para créditos financeiros, meios de pagamento, Bitcoin e tokens de pagamento em geral; e sem contar, ainda, o elevadíssimo nível de complexidade tributária na avaliação de cada tipo de token (de utilidade, pagamento, NFTs, etc.).

⁴ O working paper examina vários cenários, incluindo transferências de títulos, vouchers, suprimentos compostos e serviços entregues eletronicamente. Por exemplo, quando uma NFT serve como título para um bem tangível, devido à sua capacidade de rastrear a proveniência e indicar a propriedade de um bem subjacente em formato digital, o tratamento do IVA deve seguir a transação subjacente de acordo com a natureza desse bem (seu conteúdo). Nos casos em que um NFT funciona como um voucher, seja ele de uso único (por exemplo, o NFT pode ser resgatado por um determinado produto ou serviço, após a entrega do qual o NFT é permanentemente retirado de circulação) ou de uso múltiplo (por exemplo, seus metadados podem ser alterados por decisão do titular, oferecendo assim ao titular uma seleção de diferentes bens ou serviços), o tratamento do IVA deve seguir o de um voucher. Para NFTs com ativos nativos digitais subjacentes, as regras de IVA para serviços prestados eletronicamente podem ser aplicadas. Além disso, para NFTs que possam ser consideradas como uma venda conjunta de um token digital e um bem tangível ou digital relacionados, que estejam tão intimamente interligados que seria impossível ou artificialmente complexo separá-los, os elementos "principal versus auxiliar" devem ser determinados e o tratamento do IVA deve seguir o do elemento principal. Deve-se observar, no entanto, que o próprio Working Paper nº 1060 afirma especificamente que, mesmo que a visão majoritária atual tenda a equiparar NFT a serviços fornecidos eletronicamente, esse tratamento de IVA não pode ser generalizado para todas as transações relacionadas a NFT. O working paper do Comitê de IVA da UE também considera o status dos próprios comerciantes de NFTs. Por exemplo, um indivíduo que vende várias NFTs ao longo do tempo seria considerado um sujeito passivo do tributo, mas não um vendedor ocasional. Temos, ainda, o caso em que um NFT é referível a uma obra de arte digital subjacente com todos os direitos relacionados, desde que transferidos pelo próprio autor, hipótese em que essa transferência não se enquadraria no escopo do IVA, a depender da jurisdição europeia envolvida. Ao contrário, se o cedente do NFT for uma pessoa que não seja o próprio autor, a transação se enquadraria, sim, no escopo do IVA. Há diversas complicações inerentes à avaliação do tratamento do IVA incidente sobre NFTs, sobretudo quando há uma distinção entre os ativos off-chain ou ativos físicos subjacentes aos quais se aplicam regras específicas de IVA, em contraposição às regras de IVA potencialmente aplicáveis aos NFTs enquanto invólucro de direitos. Os exemplos principais incluem propriedade intelectual, imóveis e bens móveis registrados, cuja propriedade é regida por regras específicas no sistema jurídico.

A complexidade da matéria levanta diversos questionamentos que, atualmente, não encontram resposta no texto constitucional proposto:

- i. o usuário brasileiro que compra **bitcoin** em uma exchange brasileira, teria de ver referido criptoativo submetido à tributação do IVA?
- ii. O Bitcoin seria um "bem" para fins tributários ou um instrumento para aquisição de bens?
- iii. Caso o legislador complementar siga pela primeira opção, cada criptoativo alienado estaria sujeito à incidência de uma alíquota-padrão de 25,45% a 27%, conforme comunicação oficial do Ministério da Fazenda, sendo certo que, em transações entre meros usuários pessoas físicas, o creditamento poderia ser obstaculizado.

Em última análise, a incidência de IBS/CBS sobre os próprios criptoativos representaria uma verdadeira "CPMF" sobre operações on-chain. Seria muito mais caro, portanto, comprar Bitcoins, tokens de utilidade e NFTs no Brasil, se comparado com prestadores de serviço de ativos virtuais no exterior.

Na prática, a incidência do IBS e da CBS sobre o valor dos próprios criptoativos poderia tornar as corretoras/exchanges e tokenizadoras brasileiras menos competitivas em comparação com plataformas com sede em jurisdições com regras fiscais mais claras.

A amplitude da materialidade do IBS e da CBS poderia resultar em efeito diametralmente oposto àquele esperado, pois poderia estimular a sonegação mediante a utilização de operações *peer-to-peer* ou via DEX (*decentralized exchanges*). Além disso, poderia resultar em fuga de usuários e, eventualmente, redução da viabilidade comercial dessas plataformas.

Ocorreria, ainda, uma redução da liquidez nas corretoras e exchanges brasileiras, já que os usuários poderiam ser desencorajados a fazer transações frequentes devido aos custos adicionais.

Por fim, quanto à materialidade dos tributos, se tratadas as operações como "bens imateriais", não há clareza sobre a necessidade de transferência de propriedade para incidência do IBS e CBS.

Isso significa que atividades como o empréstimo de criptomoedas, *staking* ou a mera provisão de liquidez também poderiam ser sujeitas aos referidos tributos, mesmo que não tenha havido transferência de propriedade do ativo.

A ideia de aplicar a CBS e o IBS, que juntos se propõem a ser um Imposto sobre Valor Agregado (IVA), em práticas como *staking* ou provisão de liquidez *pools* de aplicações DeFi (*decentralized finance*) é uma interpretação que se desvia significativamente do propósito original deste imposto. Explorando essa ideia, vemos vários pontos que destacam sua incongruência:

- i. Natureza do Valor Adicionado: A essência do IVA é tributar o valor incremental ou “adicionado” a um produto ou serviço. No cenário de *staking* ou oferta de liquidez, não estamos presenciando a fabricação ou o oferecimento de um novo serviço, mas uma espécie de comprometimento temporário de recursos. Dizer que há “valor adicionado” nesse processo seria uma ampliação radical e inapropriada do conceito original do imposto.
- ii. Transações sem Mudança de Proprietário: tratando-se de tributação sobre o consumo, a tributação deveria ocorrer quando há uma transação clara, onde a propriedade de bens ou direitos é transferida. Ao fazer *staking* ou oferecer liquidez, os usuários basicamente reservam seus ativos para obter algum retorno, sem renunciar à propriedade. Assim, a abertura semântica da materialidade da CBS e do IBS é tamanha que poderia levar ao esdrúxulo cenário em que essa “reserva” travada no *staking* ou na provisão de liquidez seria vista como uma transação tributável, o que seria um desvio significativo do que entendemos por uma “transação” no sentido fiscal.
- iii. Riscos de Desincentivo e Evasão: se práticas como *staking* e DeFi vierem a ser submetidas à CBS e ao IBS, corremos o risco de desencorajar atividades que são vitais para muitas redes de blockchain. Esta abordagem pode estagnar a inovação e, paradoxalmente, impulsionar práticas de evasão fiscal, onde os usuários procurarão maneiras de contornar esse obstáculo tributário.
- iv. Desafios na Implementação: A tentativa de adaptar a CBS e o IBS para atividades de blockchain como *staking* ou provisão de liquidez traria uma onda de complexidade para a já intrincada área de tributação de criptomoedas. Decifrar bases de cálculo, rastrear operações e assegurar a obediência às normas seriam desafios monumentais, aumentando o ônus de compliance tanto para a administração fiscal quanto para os contribuintes.

Concluindo, ao pensar em tributação no universo das criptomoedas, é crucial que as autoridades considerem cuidadosamente a especificidade dessas atividades. Impor cargas fiscais de forma precipitada pode ter consequências indesejadas para um setor em pleno crescimento e inovação.

2.5. Amplitude do IBS e da CBS sobre importações

Redação da PEC

“Art. 156-A § 1º O imposto previsto no caput atenderá ao seguinte:

II – incidirá também sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade”

Em relação à incidência do IBS e CBS sobre importações de bens, direitos e serviços, a amplitude do texto constitucional pode resultar em diversas inconsistências e impactar negativamente o mercado de criptomoedas. Com efeito, a PEC 45 prevê a incidência do IBS e da CBS na “importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade”.

Ocorre que, até então, a incidência de tributos na importação pressupõe: (i) o desembaraço aduaneiro (a base de cálculo dos tributos incidentes na importação é definida pelo valor do desembaraço aduaneiro), no caso de bens físicos e mercadorias (atributo da tangibilidade); (ii) o ingresso de divisas, no caso da importação de serviços na perspectiva do PIS/COFINS; (iii) que o resultado seja fruído no exterior, para fins de ISS.

Fato é que, em primeiro lugar, o desembaraço aduaneiro não é passível de verificação em se tratando de bens imateriais, como os criptoativos (notadamente on-chain), ao mesmo tempo em que é questionável a existência e o rastreamento de eventuais ingressos de divisas quando os pagamentos são feitos utilizando-se de criptoativos, hipótese em que as métricas on-chain, tomadas isoladamente, não permitem a identificação de geolocalizações distintas, mas apenas dos endereços públicos envolvidos, restando inviabilizada a caracterização de uma importação sem ferramentas específicas (v.g.: Ciphertrace, Chainalysis, Elliptic, dentre outras).

A bem da verdade, qualificando-se os criptoativos como registros de logs informacionais em um grande livro razão descentralizado e distribuído, é possível afirmar que os criptoativos e tokens estão em “todos os lugares e em lugar nenhum ao mesmo tempo”, de modo que não existem critérios seguros e simples para definir quando se considera que um criptoativo é oriundo do exterior.

Ademais, tratando-se de bens imateriais não submetidos a desembaraço aduaneiro, não há clareza quanto à definição do local em que será considerado devido a CBS e o IBS. No contexto da criptoeconomia, não há critérios para definir se será, por exemplo, o domicílio do adquirente do criptoativo, o local da exchange em que foi adquirido o criptoativo, etc.

Quanto à materialidade dos tributos, consoante destacado no tópico anterior, a ausência de clareza acerca da necessidade ou não de transferência de propriedade para incidência do IBS e CBS pode resultar na incidência dos tributos no empréstimo de criptomonedas ou na mera provisão de liquidez, ainda que não alienado o ativo, pois poderiam ser enquadradas como “importação de serviços” ou, ainda, “importação de direitos de qualquer natureza”.

A título de exemplo, considerando o baixo percentual de mineração de bitcoins no Brasil, somos forçados a concluir que as corretoras (*exchanges*) de criptoativos, ao adquirirem bitcoins de uma contraparte localizada no exterior deveriam submeter tais bitcoins à incidência da CBS e do IBS? Há “importação de bitcoins” nesse exemplo? Caso a resposta a estes questionamentos seja positiva – o que, frise-se, seria extremamente oneroso em termos de compliance e enforcement da legislação tributária – colocaríamos as empresas brasileiras, mais uma vez, em uma situação desfavorável se comparadas aos PSAVs estrangeiros, daí por que a amplitude da incidência da CBS e do IBS sobre as importações precisa ser restringida ou, no mínimo, a discussão da PEC deve vir acompanhada da discussão do respectivo texto de lei complementar.

Por fim, as mesmas dificuldades são verificadas na hipótese de exportação. De acordo com a PEC 45, a exportação não está submetida à incidência do IBS/CBS, de modo que, no contexto da criptoeconomia, não se tem segurança para concluirmos quando será considerado exportado o criptoativo e/ou o serviço desenvolvido pelas prestadoras de serviços de ativos virtuais. Seguindo a mesma lógica, a exportação merece a mesma atenção despendida em relação à importação.

2.6. Problemática da fixação de alíquota

Redação da PEC

“156-A, §1º

V – cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica;

VII – será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação”

A problemática da fixação de alíquota no Artigo 156-A é evidente e mostra uma potencial falha na promessa de simplificação e padronização, sendo que, na realidade, é premente o aumento de carga tributária. Ao permitir que cada ente federativo defina sua própria alíquota por meio de uma lei específica, o sistema torna-se complexo e pouco padronizado.

A ideia original de um Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) era simplificar o sistema tributário aproximando-o do “modelo IVA”, tornando-o mais eficiente e menos burocrático. No entanto, ao delegar a definição das alíquotas para cada Estado e Município, criam-se inúmeras possibilidades de alíquotas diferentes, o que dificulta a conformidade por parte dos contribuintes e aumenta a complexidade das operações.

Além disso, a cobrança do IBS pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação adiciona outra camada de complexidade ao sistema. Os contribuintes precisarão se familiarizar com as diferentes alíquotas aplicadas em cada localidade em que operam, o que pode ser um desafio adicional.

Vale notar, ainda, que caberá ao Senado Federal estabelecer as “alíquotas de referência” do IBS e da CBS. A PEC 45 não estabelece que o Senado deverá definir um teto para estabelecer as alíquotas. Desta forma, existe o risco de os Estados e Municípios estabelecerem alíquotas elevadas.

No último dia 8 de agosto de 2023, o Ministério da Fazenda, por meio da Assessoria Especial de comunicação social, trouxe informações sobre a Alíquota-padrão da tributação do consumo de bens e serviços no âmbito da Reforma Tributária.

O documento “apresenta as estimativas do Ministério da Fazenda para as alíquotas-padrão dos novos tributos sobre o valor adicionado criados no âmbito da reforma da tributação do consumo (PEC 45/2019, da Câmara dos Deputados): o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS)”.

De acordo com referido comunicado, as alíquotas “apresentadas **não** correspondem a uma previsão **exata** sobre quais serão as alíquotas-padrão do IBS e da CBS, pois essas dependem de uma série de fatores que serão definidos apenas quando da regulamentação da PEC 45 por meio de legislação infraconstitucional. As alíquotas-padrão dos novos tributos só serão efetivamente conhecidas ao longo da transição para o novo sistema, e serão fixadas de modo a manter a carga tributária atual.”

O documento menciona que a premissa é “manter a carga tributária atual” e se propõe a apresentar uma alíquota-padrão, sendo que a alíquota-padrão total corresponde à soma das alíquotas de referência da CBS e do IBS.

Todavia, a nota de rodapé 4 prevê que a “União, cada Estado e cada Município terá autonomia para fixar, por lei, sua alíquota-padrão acima ou abaixo da alíquota de referência, de modo a manter a autonomia federativa de cada ente na gestão de sua receita”, evidenciando total imprevisibilidade quanto à alíquota-padrão efetiva.

De acordo com o Ministério da Fazenda, a “alíquota-padrão dos novos tributos depende, portanto, de todos os fatores elencados acima, o que inviabiliza uma estimativa precisa sobre qual será essa alíquota. Ela será aquela necessária para manter a carga tributária dos tributos extintos como proporção do PIB”.

Os cálculos prévios realizados evidenciam que, “no cenário factível (que considera um hiato de conformidade de 10%), a alíquota-padrão total do novo modelo (alíquota do IBS mais alíquota da CBS) chegaria a 25,45%. Já no cenário conservador (que considera um hiato de conformidade de 15%), a alíquota-padrão total chegaria a 27%”.

O próprio Ministério da Fazenda reconhece que as “alíquotas-padrão totais de 25,45% e de 27% são elevadas para padrões internacionais, porém elas apenas revelam o fato de que o Brasil é um dos países em que a tributação do consumo de bens e serviços, como proporção do PIB, está entre as mais elevadas do mundo”.

Todo quanto exposto evidencia que, sem clareza quanto à questão da alíquota, qualquer debate a nível de emenda constitucional é pouco pragmático e não viabiliza uma discussão transparente sobre os impactos no custo das operações realizadas por prestadores de serviços de ativos virtuais.

2.7. A não-cumulatividade plena e setores específicos

Redação da PEC

“Art. 156- A

VIII – com vistas a observar o princípio da neutralidade, será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem, material ou imaterial, inclusive direito, ou serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal, nos termos da lei complementar, e as hipóteses previstas nesta Constituição;

[...]

§ 5º Lei complementar disporá sobre:

II – o regime de compensação, podendo estabelecer hipóteses em que o aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação, desde que:

- a) o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços; ou*
- b) o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação;*

[...]

III – a forma e o prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte;”

A reforma trazida pela PEC 45 busca fundamento na implementação daquilo que denomina de “não cumulatividade plena”, consistente na possibilidade de aproveitamento de créditos referente a todos os gastos incorridos pela empresa para o desenvolvimento de suas atividades.

Entretanto, não há detalhamento sobre como essa não cumulatividade plena seria alcançada nas hipóteses em que o ônus financeiro não pode ser repassado na cadeia de consumo, o que é especialmente relevante para o setor de serviços de ativos virtuais, posto que, dependendo da cadeia de serviços/produção, o creditamento pode ser obstaculizado.

Note-se que o modelo de creditamento proposto, visando a neutralidade fiscal, pode gerar desigualdades entre setores econômicos. O setor de serviços, incluindo os serviços financeiros, por sua natureza cumulativa, possui menos créditos a compensar em relação a setores de bens materiais (comércio e indústria).

O setor de serviços e, notadamente, o setor de tecnologia, possui altos gastos com mão-de-obra, os quais não são passíveis de creditamento. Assim, o resultado será um aumento da carga tributária para o setor de serviços virtuais, com o desestímulo a investimentos nessa área essencial da criptoeconomia. A bem da verdade, a impossibilidade de apropriação de créditos com mão-de-obra pode estimular a “pejotização”, pois, dessa forma, será possível tomar crédito dos serviços adquiridos.

Hoje o setor de serviços paga ISSQN à alíquota de 2 a 5% e, estando no regime cumulativo do PIS e da COFINS, recolhe estas contribuições à alíquota de 3,65%. Estima-se que a alíquota conjunta do IBS e CBS seja de 25,45% a 27%. Desta forma, considerando que o setor de serviços digitais possui poucas despesas para se creditar, é inevitável o aumento da tributação.

Além disso, a exigência de efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação para fins de creditamento pode ser problemática quando se trata de transações envolvendo criptomoedas adquiridas de exchanges ou pessoas localizadas no exterior. A ausência de cobrança de IBS nessas transações pode obstaculizar o creditamento e gerar incertezas tributárias para os contribuintes.

Da mesma forma, a exigência da comprovação do recolhimento dos tributos devidos pelo fornecedor pode gerar dificuldades operacionais e burocráticas semelhantes às já enfrentadas no ICMS.

Outro ponto sensível refere-se à definição de “uso ou consumo pessoal”, que não é adequada para transações envolvendo criptoativos. Surgiriam dúvidas como: a compra de BTC é algo destinada ao uso e consumo pessoal? No caso de NFTs, como identificar se o token infungível destina-se meramente a uso e consumo pessoal? Nesse sentido, a utilização de termo amplo como “uso e consumo pessoal” pode gerar divergências de interpretação.

Por fim, a definição da forma e prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte precisa ser abordada de forma cuidadosa. Em relação ao ICMS, a legislação atual, sob a perspectiva abstrata, já prevê o direito à recuperação dos créditos, o que, entretanto, não é efetivamente verificado na prática.

Problemas semelhantes aos enfrentados com o ICMS, como o diferimento da devolução do crédito acumulado, podem surgir em relação ao IBS incidente sobre as operações desenvolvidas pelos prestadores de serviços de ativos virtuais, prejudicando a liquidez das empresas e afetando negativamente seus fluxos de caixa.

2.8. Benefícios fiscais e regimes específicos

Redação da PEC

“Art. 156-A

X – não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição”

Embora a regra geral prevista na PEC seja a instituição de uma alíquota padrão, o texto substitutivo trouxe mais de uma dúzia de novas exceções, seja por meio de crédito presumido, seja mediante a não cobrança do tributo ou por meio da redução da carga tributária.

O setor de tecnologia, do qual faz parte o mercado de criptoativos e tokens, que já sofre com falta de estímulos e alta carga tributária, certamente será fortemente afetado pela alíquota efetiva integral dos novos tributos, já que carente de benefícios fiscais especificamente previstos na PEC 45.

O Brasil, historicamente, é um país importador de tecnologia, já que os talentos e projetos acabam indo para o exterior, onde obtêm incentivos das mais diversas ordens. O mercado de criptoativos já sofre com a arbitragem regulatória e tributária.

Desta forma, forçar o mercado cripto a repassar para os seus consumidores a carga tributária, diminuirá ainda mais a competitividade dos players brasileiros, que perderão marketshare em relação a prestadores de serviço de ativos virtuais localizados no exterior.

Diante disso, deveria ser incluída uma exceção para redução de alíquota, crédito presumido, imunidade ou isenção, direcionada para o mercado de tecnologia, notadamente os prestadores de serviços de ativos virtuais que interajam com tecnologias disruptivas como Blockchain, de modo a manter a competitividade do nosso mercado.

2.9. Sujeição passiva

Redação da PEC

“Art. 156-A

§ 3º Lei complementar poderá definir como sujeito passivo do imposto a pessoa que concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação, ainda que residente ou domiciliada no exterior.”

O Art. 156-A § 3º prevê que lei complementar poderá definir como sujeito passivo do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) a pessoa que concorrer para a realização, execução ou pagamento da operação, mesmo que seja residente ou domiciliada no exterior. Essa disposição apresenta desafios significativos que merecem atenção no que se refere à criptoeconomia.

Problemas semelhantes aos enfrentados com o ICMS, como o diferimento da devolução do crédito acumulado, podem surgir em relação ao IBS incidente sobre as operações desenvolvidas pelos prestadores de serviços de ativos virtuais, prejudicando a liquidez das empresas e afetando negativamente seus fluxos de caixa.

O dispositivo poderá alçar à condição de responsável tributário entidades que não fazem parte da relação jurídica da operação, como as *exchanges*, por exemplo. Isso significa que pessoas ou empresas que não possuem interesse comum jurídico na transação e que atuam como meras intermediárias – como as *exchanges* e tokenizadoras – estarão sujeitas ao ônus tributário do IBS, na condição de responsável tributário meramente por conta do fato de que concorrem para a realização, execução ou pagamento da operação. Essa inclusão pode gerar complicações sobre quem efetivamente deve ser responsável pelo recolhimento do imposto.

O referido artigo pode criar uma situação similar à problemática da inconstitucionalidade das leis estaduais que outorgam responsabilidade tributária aos marketplaces em relação ao ICMS devido pelos comerciantes de suas plataformas. Essa questão já tem sido objeto de discussões e questionamentos sobre a adequação constitucional das responsabilidades tributárias impostas a terceiros que não estão envolvidos diretamente na operação.

A indústria de criptoativos já é caracterizada por sua complexidade, a qual será ainda mais acentuada com a inclusão de novas obrigações fiscais instituídas em caso de responsabilidade tributária, com regras de retenção na fonte, dentre outras. A tributação de criptoativos envolve peculiaridades tecnológicas e jurídicas que exigem uma abordagem cuidadosa e específica, daí por que se recomenda a exclusão do referido dispositivo ou a restrição do referido dispositivo com a exclusão de seu escopo de empresas de tecnologia, mais especificamente prestadores de serviços de ativos virtuais ou empresas que interajam com criptoativos e tokens, ainda que fora do âmbito de aplicação da Lei nº 14.478/2022.

2.10. Critério de destino

Redação da PEC

“Art. 156-A

§5º

IV – os critérios para a definição do ente de destino da operação, que poderá ser, inclusive, o local da entrega, da disponibilização ou da localização do bem, o da prestação ou da disponibilização do serviço ou o do domicílio ou da localização do adquirente do bem ou serviço, admitidas diferenciações em razão das características da operação;”

O Art. 156-A §5º IV propõe critérios para a definição do “ente de destino” da operação para fins de aplicação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). No entanto, a redação apresenta desafios consideráveis na definição de “destino” no contexto do “mundo cripto”, onde os ativos digitais como os tokens têm características únicas e não possuem geolocalização pré-definida.

A redação apresenta ambiguidade ao mencionar critérios como "local da entrega", "disponibilização" ou "localização do adquirente do bem ou serviço" como possíveis elementos para determinar o destino da operação. No contexto da criptoeconomia, esses critérios podem não ser facilmente aplicáveis, pois, consoante já destacado, os tokens – notadamente aqueles cujo valor intrínseco decorre eminentemente de atribuições e funções *on-chain* sem referibilidade a *off-chain assets* – são ativos intangíveis que não se enquadram nas tradicionais noções de "entrega" ou "localização", haja vista que: (i) podem ser acessados de qualquer lugar, inclusive do exterior; (ii) e não possuem uma geolocalização pré-definida, o que dificulta a aplicação dos critérios tradicionais de destino. Definir o "local" de uma operação envolvendo criptoativos pode ser um desafio complexo e passível de interpretações distintas.

Além disso, no caso de uma exchange nacional que presta serviço ao público brasileiro, não se pode ignorar a possibilidade de que seja qualificado como "local do destino" o domicílio de cada usuário, resultando em dificuldades pragmáticas, bem como em majoração dos custos de conformidade tributária.

Conseqüentemente, a ausência de critérios claros para determinar o local de destino das operações com criptoativos para fins de incidência do IBS/CBS pode levar a conflitos entre diferentes Estados sobre competência tributária. Isso pode gerar incertezas para os contribuintes e criar uma situação de dupla tributação.

Logo, a impossibilidade de discutir o tema da identificação do "destino", para fins tributários, em comparação com o texto base da lei complementar, coloca a criptoeconomia em situação de imprevisibilidade jurídica sobre a operacionalização dos recolhimentos dos novos tributos, de modo que a recomendação consistiria em simplificar o recolhimento pelos prestadores de serviço de ativos virtuais no local de seu domicílio.

2.11. Regimes específicos

Redação da PEC

"Art. 156-A,

§5º [...]

V – regimes específicos de tributação para:

b) serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, podendo prever:

1. alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, admitida, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata esta alínea, a não aplicação do disposto no § 1º, VIII;

2. hipóteses em que o imposto será calculado com base na receita ou no faturamento, com alíquota uniforme em todo território nacional, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII, e, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata esta alínea, também do disposto no § 1º, VIII"

"Art. 10. Para fins do disposto no art. 156-A, § 5º, V, 'b', da Constituição Federal, consideram-se:

I – serviços financeiros:

a) operações de crédito, câmbio, seguro, resseguro, consórcio, arrendamento mercantil, faturização, securitização, previdência privada, capitalização, arranjos de pagamento, operações com títulos e valores mobiliários, inclusive negociação e corretagem, e outras que impliquem captação, repasse, intermediação, gestão ou administração de recursos; e

b) outros serviços prestados por entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais, e por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma de lei complementar;"

O Art. 156-A, §5º, V, "b" da PEC propõe regimes específicos de tributação para serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, permitindo alterações nas alíquotas, regras de creditamento e base de cálculo.

Diante da inclusão de regimes específicos de tributação, o mais adequado seria a previsão de um regime especialmente concebido para o setor de tecnologia, principalmente diante do fato de que o artigo 218 da Constituição Federal estabelece que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

A despeito da inexistência de um regime específico para o setor de tecnologia, especificamente voltado para a criptoeconomia, a alternativa seria viabilizar a aplicação do regime de serviços financeiros também para os prestadores de serviços com ativos virtuais que estejam sob a fiscalização do Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, importante destacar que a Lei nº 14.478 concedeu ao Poder Executivo a possibilidade de delegar competência para regulamentação dos prestadores de serviços de ativos virtuais (PSAVs), o que foi feito, via medida provisória, com a identificação do Banco Central do Brasil (BACEN) como órgão competente para essa tarefa. Assim, em tese, o fato de os PSAVs serem regulados pelo BACEN poderia levar à conclusão de que o regime específico para setores financeiros também abarcaria os PSAVs, mas não o seu objeto (criptoativos e tokens).

Ademais, especificamente em relação à Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986), a Lei nº 14.478/2022 equiparou as prestadoras de serviços de ativos virtuais às instituições financeiras. Embora a equiparação tenha sido realizada apenas para fins penais, trata-se de elemento que poderia corroborar a aplicação do regime especial de serviços financeiros à criptoeconomia.

A dúvida surge quanto à aplicação desse regime em função: (i) do sujeito (prestadoras de serviços de ativos virtuais), abrangendo todas as atividades desenvolvidas; (ii) apenas do serviço de intermediação prestado pelas PSAVs (não abrangendo, portanto, o spread verificado nas transações com criptoativos); (iii) ou em função do objeto transacionado (criptoativos).

Na hipótese descrita no item (iii), não se pode descartar a possibilidade de que alguns tokens sejam excluídos do regime específico destinado aos serviços financeiros. Isso porque a Lei 14.478/2022 estabeleceu expressamente que estão fora do seu âmbito de incidência os tokens que dão acesso a bens e serviços ou que sejam a representação digital de valores mobiliários e de ativos financeiros. Portanto, alguns tokens podem estar inseridos no conceito de "serviços financeiros", ao passo que outros tokens estariam fora do referido regime.

A aplicação de regimes específicos distintos para diferentes tipos de tokens pode levar a uma complexidade tributária significativa para as exchanges e prestadores de serviços de criptoativos. Criar uma distinção entre tokens regulados e não regulados pelo BACEN pode resultar em dificuldades administrativas e cumprimento de obrigações tributárias distintas para uma mesma empresa.

Chegaríamos em um cenário complexo em que o PSAV (Exchange), em relação aos tokens de utilidade e NFTs não-financeiros, precisaria aplicar o "regime geral" da CBS e do IBS, mas, em relação aos tokens sujeitos à Lei nº 14.478/2022, o PSAV deveria aplicar o regime tributário específico do setor financeiro, tendo em vista que o PSAV passará a ser uma entidade regulada pelo BACEN. Claramente, vê-se que tal situação está na contramão do ideal de simplificação da PEC 45.

A ausência de detalhes mais profundos quanto ao regime específico direcionado aos serviços financeiros acentua ainda mais as incertezas. Em comparação ao ordenamento jurídico atual, ocorrerá uma ampliação dos tipos de serviços financeiros abrangidos e entidades equiparadas descritas na PEC 45. A título de exemplo, gestoras de investimento poderiam ser incluídas no regime especial para serviços financeiros.

Por se tratar de uma PEC voltada à reforma da tributação do consumo, não há consideração quanto aos impactos do regime específico para serviços financeiros em relação aos tributos incidentes sobre a renda e o lucro. Logo, considerando que PSAVs são entidades formalmente submetidas ao BACEN, o artigo 10 atrairia essas empresas para o regime específico do setor financeiro, ainda que sequer se saiba como será referido regime, haja vista a previsão no artigo 10 de que são considerados serviços financeiros quaisquer outros serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma de lei complementar⁵.

Além disso, de acordo com o texto da PEC aprovado: (i) é provável que o direito ao crédito seja restrito (tal como ocorre com o PIS/COFINS cumulativo), no caso do setor financeiro; (ii) não há definição se os pagamentos realizados por contribuintes integrantes do regime específico do setor financeiro darão direito a crédito pelos tomadores de serviços financeiros, daí por que os créditos não recuperados poderão passar a compor o custo do serviço; (iii) não há clareza quanto à base de cálculo e as alíquotas aplicáveis.

Como se vê, tamanha a abstração da novel norma, as empresas componentes da criptoeconomia e associadas à ABCripto: (i) não possuem clareza para identificar os impactos de serem incluídas no regime específico destinado ao setor financeiro; e, conseqüentemente, diante dessa imprevisibilidade, (ii) sequer conseguem identificar se referido regime é coerente com a realidade da criptoeconomia ou se, por outro lado, far-se-ia necessária a criação de um regime específico para o setor de tecnologia.

Por essas razões, diante do alto potencial de crescimento da criptoeconomia, bem como tendo em vista as dificuldades de creditamento inerentes aos setores de tecnologia e de serviços, é justificável a inclusão na PEC 45 de uma previsão abstrata voltada à criação de um regime específico destinado ao setor de tecnologia, o que engloba os players atuantes na criptoeconomia.

⁵ Não bastasse esse cenário de incerteza, não se pode descartar a possibilidade de que a aplicação do regime especial para serviços financeiros às exchanges resulte na necessidade de submissão dos PSAVs à CSLL majorada para instituições financeiras.

2.12. Simples Nacional

Redação da PEC

“Art. 146.

§ 2º Na hipótese de o recolhimento dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, ser realizado por meio do regime único de que trata o § 1º, enquanto perdurar a opção:

I – não será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo contribuinte optante pelo regime único; e

II – será permitida ao adquirente de bens e serviços do contribuinte optante a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único.

§ 3º O contribuinte optante pelo regime único de que trata o § 1º poderá recolher separadamente os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, não se aplicando o disposto no § 2º deste artigo, nos termos de lei complementar.” (NR)”

O parágrafo 2º do Art. 146 da PEC 45 estabelece que, na hipótese de o recolhimento do IBS e da CBS ser realizado por meio do regime único, as empresas optantes pelo Simples Nacional não poderão apropriar créditos desses tributos. Em contrapartida, os adquirentes de bens e serviços dessas empresas poderão apropriar-se de créditos equivalentes aos tributos cobrados por meio do regime único.

O contribuinte no Simples Nacional poderá optar por recolher o IBS e a CBS separadamente (“fora do Simples Nacional”), oportunidade em que poderá tomar crédito dos referidos tributos.

A restrição à tomada de crédito das empresas do Simples Nacional no regime único de tributação pode ter consequências negativas para o mercado de tecnologia, mormente pelo fato de que grande parte das startups de tecnologia, em especial aquelas que desenvolvem aplicações em blockchain, optam pelo Simples Nacional. É essencial que as políticas tributárias sejam cuidadosamente avaliadas, levando em conta as particularidades do setor de tecnologia e buscando incentivar o crescimento, a inovação e a competitividade das empresas que atuam nesse segmento, daí por que a restrição ao creditamento para os optantes pelo Simples Nacional deveria ser retirada do texto da PEC 45.

2.13. Período de transição

Redação da PEC

“Art. 123. A transição entre a extinção dos impostos previstos nos arts. 153, IV, 155, II, e 156, III, das contribuições previstas no art. 195, I, ‘b’ e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, e a instituição dos tributos previstos no art. 156-A e no art. 195, V, todos da Constituição Federal, atenderá aos critérios estabelecidos nos arts. 124 a 132 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

O período de transição funcionará da seguinte forma:

- o período de transição será de 7 anos, tendo início em 2026 e aplicabilidade plena do novo sistema tributário em 2033;
- em 2026, começará um período de teste, caso em que a alíquota da CBS será de 0,9%, compensável com PIS e COFINS, e a alíquota do IBS será de 0,1%;
- em 2027 a CBS entra em vigor com a extinção do PIS e da COFINS e redução a zero da alíquota do IPI (com exceção da Zona Franca de Manaus);
- entre 2029 e 2032 haverá um cronograma de entrada proporcional do IBS e extinção proporcional do ISS, ICMS e incentivos fiscais (redução gradual de 1/10 por ano das alíquotas do ICMS e ISS, bem como de incentivos fiscais relacionados ao ICMS e ISS);
- em 2033 entra em vigor o novo sistema tributário e o antigo é extinto (extinção dos 60% restantes de ICMS e ISS e extinção do IPI).

Note-se que não há verdadeira simplificação do sistema tributário, pois, no período de transição, ambos os sistemas se mantêm (novo e atual), elevando o ônus de compliance que, inclusive, já é consideravelmente alto na criptoeconomia, seja em razão de padrões de conformidade de compliance (Prevenção à Lavagem de Dinheiro, *Know Your Client* – KYC, *Know Your Transaction* – KYT, etc.), seja em razão das obrigações acessórias específicas previstas na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.888/2019.

Além disso, é prática comum no ordenamento jurídico brasileiro a indesejada postergação indefinida de regimes tributários que, outrora transitórios, acabam se protraindo no tempo de forma indefinida. A título de exemplo, veja-se o direito de crédito às mercadorias destinadas ao uso ou consumo, o qual vem sendo sucessivamente postergado desde 1998 (ou seja, há mais de 25 anos), cujo prazo atual é o ano de 2033 após o advento da Lei Complementar nº 171/2019.

Para mitigar a insegurança jurídica latente nesse largo período de transição, é indispensável que a PEC 45 estabeleça expressamente que o período de transição está inserido no artigo 60, §4º, da Constituição Federal e, portanto, trata-se de cláusula pétrea não passível de alteração por Emenda Constitucional ou, alternativamente, que seja incluído como um direito e garantia fundamental do contribuinte de não ter contra si protraído de forma indefinida situações que nasceram para serem transitórias. Isto impediria nova proposta de Emenda Constitucional no Congresso Nacional para aumentar o período de transição, de modo a evitar a sobreposição de sistemas tributários diferentes por prazo superior àquele originalmente previsto e acordado quando da futura aprovação da PEC 45.

3. Considerações finais

A presente Nota técnica não pretende ser exaustiva. Em verdade, as informações constantes deste documento têm o propósito de fomentar o debate, a fim de que a reforma da tributação sobre o consumo leve em consideração as especificidades da critpoeconomia. Com isso, tem-se uma reforma tributária que insere o setor tecnológico como relevante ator no desenvolvimento social e econômico do País.

Diante disso, arrolamos, abaixo, a síntese dos pontos de melhoria ora propostos:

- i. Necessidade de postergação da análise do texto da PEC 45, para fazê-lo em conjunto com o texto base da lei complementar;
- ii. Em relação ao IS, indicação específica dos produtos sujeitos ao imposto, de modo a trazer maior segurança jurídica, evitando-se menções abstratas como “prejuízo à saúde e ao meio ambiente”;
- iii. Indicação expressa da materialidade e da base de cálculo do IS;
- iv. Exclusão da incidência de IS sobre energia elétrica;
- v. Afunilamento/restrrição da incidência da CBS e do IBS apenas para os cenários em que há valor agregado na cadeia/operação, excluindo da sua incidência e materialidade o signo “direitos” (dada sua amplitude) e limitando apenas para bens (com transferência de propriedade na operação) e serviços;
- vi. Excluir da incidência da CBS e do IBS tokens de pagamento e tokens de utilidade e qualquer ativo virtual que não represente, sob a perspectiva imediata de consumo, um bem ou serviço individualmente identificável;
- vii. Alternativamente, previsão de imunidade aplicável a tokens de pagamento ou instrumentos análogos, tal como ocorre na União Europeia; ou delegação de competência à lei complementar para criação de isenção;
- viii. Excluir da incidência da CBS e do IBS os NFTs que não proporcionem acesso e bens e serviços individualmente identificáveis;
- ix. Afastar da incidência da CBS e do IBS o “mero formato token”, de modo que a tributação seja norteadada pelo conteúdo da operação;
- x. Criação de um regime específico que restrinja a incidência da CBS e do IBS sobre o emissor imediato do criptoativo, afastando referidos tributos quanto às operações no mercado secundário;
- xi. Deixar clara a necessidade de transferência de propriedade como critério norteador da incidência da CBS e do IBS, de modo a não gerar incerteza jurídica quanto à incidência de CBS/IBS sobre o *staking* e a provisão de liquidez em protocolos DeFi;
- xii. Fornecimento de elementos claros para definir importação e exportação no contexto de ativos virtuais criptografados e descentralizados;
- xiii. Diante da elevada carga tributária prevista para o setor de serviços, deve ser viabilizado creditamento amplo, independentemente de comprovação do recolhimento da CBS/IBS, inclusive viabilizando o creditamento sobre mão-de-obra;
- xiv. Necessidade de detalhamento, no texto da PEC, daquilo que se entende por uso e consumo pessoal;
- xv. Previsão abstrata, a nível constitucional, de um regime específico para o setor de tecnologia, tal como já existe para o setor financeiro;

- xvi. Necessidade de sobrestar o andamento da aprovação da PEC 45 e postergar a retomada de sua análise para quando existir o texto base da lei complementar, com o intuito de viabilizar aos participantes da criptoeconomia a compreensão quanto aos detalhes afetos aos regimes específicos destinados ao setor financeiro (já previsto na PEC) e ao setor de tecnologia (ora pleiteado), já que ambos seriam potencialmente aplicáveis;
- xvii. Exclusão do §3º, do artigo 156-A, que inclui como sujeito passivo do imposto a pessoa que concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação, ainda que residente ou domiciliada no exterior;
- xviii. Necessidade de sobrestar o andamento da aprovação da PEC 45 e postergar a retomada de sua análise para quando existir o texto base da lei complementar, com o intuito de permitir aos participantes da criptoeconomia a compreensão do que se entende por “destino”, no caso de ativos descentralizados;
- xix. Afunilamento e redução das opções de critérios para definição do destino, com foco apenas na localização do adquirente do bem ou serviço, mantendo-se apenas a possibilidade excepcional de admissão de diferenciações, em lei complementar, em razão das características da operação;
- xx. Exclusão da restrição à tomada de crédito das empresas do Simples Nacional;
- xxi. Inclusão de previsão, expressa, de que períodos de transição de regimes fiscais, tal como aquele proposto na PEC 45, sejam alçados à condição de cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, §4º, da Constituição Federal, de modo a evitar a prorrogação indefinida da transição do regime anterior para o “modelo IVA-dual”.

Renovando nossos protestos de elevada estima e consideração, permanecemos à disposição deste E. Senado Federal para prestar todos os esclarecimentos necessários sobre o tema.

Associação Brasileira de Criptoeconomia - ABCRIPTO

Vieira, Drigo, Vasconcellos e Paiva Gomes Advogados - VDV Advogados